

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
DIRETORIA GERAL	1
Cartório	1
Decisão Liminar	1

DIRETORIA GERAL

Cartório

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 89/2018

PROCESSO TC/MS: TC/11616/2018

PROTOCOLO: 1939411

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

DENUNCIANTE: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

RELATOR: Cons. IRAN COELHO DAS NEVES

TRAMITAÇÃO SIGILOSA (ART. 126, § 1º RITCMS)

MEDIDA CAUTELAR

VISTOS, etc.

01. – O presente processo (TC/11616/2018) trata de DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR (art. 39¹ e art. 40², da Lei Complementar n. 160, de 2012) formulado por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA EPP, em face do Município de CASSILÂNDIA, por supostas irregularidades contidas no procedimento licitatório, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 138/2018, que será realizado no dia 22/10/2018, naquela cidade.

02. – A Petição foi devidamente recebida pelo Cons. Presidente, como Denúncia, conforme decisão às fls. 2-5, preenchendo dessa forma os requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais e, após isso, os presentes autos foram distribuídos a esta relatoria.

03. – O objeto do procedimento licitatório está descrito no edital, ora impugnado, vejamos:

O objeto da presente licitação é a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando a contratação de empresa do ramo pertinente para prestação de serviços terceirizados de caráter continuado de gerenciamento e administração de despesas de manutenção automotiva em geral (preventiva, corretiva e preditiva), mediante sistema informatizado via internet e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético nas redes de estabelecimentos credenciados, visando o fornecimento de peças automotivas, componentes, acessórios de reposição

¹ Art. 39. Constituem procedimentos especiais a denúncia, a representação, o pedido de informação, o pedido de averiguação prévia e as consultas.

² Art. 40. Qualquer associação, cidadão, partido político ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades.

genuínos, entre outros, materiais (pneus, óleo de motor, lubrificantes etc.), inclusive, transporte em suspenso por guincho e socorro mecânico, produtos, serviços mecânicos de toda ordem, elétricos, lanternagem, pintura, estofagem, em rede de oficinas e centro automotivos credenciados, lavagem para atender os (automóveis tipo passeio, pick-ups, vans, caminhões, máquinas, tratores e implementos agrícolas, equipamentos, vans, micro-ônibus, ônibus e motocicletas) que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Cassilândia-MS, conforme descrito no Termo de Referência do presente Edital e seus anexos.

04. – A denunciante argumenta que o procedimento licitatório está irregular pelos seguintes motivos:

- a) A vedação a participação de empresas suspensas por outros órgãos públicos;*
- b) Apresentação, junto à proposta, de relação com todos os estabelecimentos credenciados no Estado de Mato Grosso do Sul;*
- c) Utilização, para a formação dos preços dos serviços estabelecidos na tabela de hora mecânica do SINDIREPA/ASSRAUTO/MS.*
- d) A necessidade de visita técnica, após a retirada do edital;*

05. - A primeira questão (item “a”), apresentada nesta denúncia, refere-se a vedação a participação de empresas suspensas por outros órgãos públicos, conforme item 3.2, subitem 3.2.2, do edital, vejamos:

3.2. Não poderão concorrer nesta licitação, licitantes que se enquadrem nas situações a seguir:

3.2.2. Estejam, sob **falência, concurso de credores, dissolução, liquidação** ou tenham **sido suspensas de participar em licitação**, e/ou declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública; (grifei).

06. – A suspensão para participar de licitações (art. 87, III, Lei nº 8.666/1993) ou o impedimento de licitar (art. 7º, Lei nº 10.520/2002) restringem-se tão somente ao ente público que sancionou. Desse modo, apenas as empresas, nessas situações, sancionadas no Município de Cassilândia é que estão proibidas de concorrer no certame. Esse também é a jurisprudência do TCU, *in verbis*:

O alcance da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 **restringe-se ao âmbito do ente federativo sancionador** (União ou estado ou município ou Distrito Federal). Acórdão nº 819/2017 – Plenário.

A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**. Acórdão nº 2962/2015 – Plenário. (grifei).

07. – Da mesma forma, a respeito da impossibilidade de participação das empresas em recuperação judicial, devem apresentar a certidão do processo em que foi aprovado o plano de recuperação judicial e, nos casos de recuperação, extrajudicial, à empresa pode requerer sua homologação em juízo e, dessa forma, obter a referida certidão judicial do processo onde houve o deferimento, nos termos dos arts. 162, 163, 164 e 165, da Lei nº 11.101/2005, vejamos:

Art. 162. O **devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial**, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

Art. 163. O devedor poderá, também, requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga a todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais de 3/5 (três quintos) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos.(...)

Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital no órgão oficial e em jornal de grande circulação nacional ou das localidades da sede e das filiais do devedor, convocando todos os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o § 3º deste artigo

Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial. (grifei)

08. – Nesse sentido, o STJ decidiu, a partir de alguns critérios legais, em consonância com o acórdão proferido no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 23.499/RS³, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial" salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata."

3. Quanto ao *fumus boni iuris* - possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão insita no inciso II, do art. 31, da Lei nº 8.666/93, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 - para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado

que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.)

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora* inverso, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar." (grifei)

08. – Em consonância com o apresentado está o Parecer⁴ da Advocacia Geral da União, *in verbis*:

I. Sobre a participação da empresa em recuperação judicial em licitações, deve ser feita a devida distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial (art. 52, da lei 11.101, de 2005), daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida (art. 58, da lei 11.101, de 2005);

II. O mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52 da lei 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possua viabilidade econômico-financeira;

III. Apenas com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58 da lei 11.101, de 2005, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa;

IV. A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, II, da lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira;

V. Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da lei 11.101, de 2005;

VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório;

VII. A empresa em recuperação judicial com plano de

³ STJ. AgRg na Medida Cautelar nº 23.499 - RS. Ministro-Relator: Mauro Campbell Marques. Brasília, DF, 18 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

⁴ AGU. Parecer nº 4/2015/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU. Brasília, DF, 12 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/29165624>>. Acesso em: 9 ago. 2017.

recuperação acolhido, como qualquer licitante, **deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira**.

VIII. É aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado **judicialmente**, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial.

09. – Logo, as empresas que foram impedidas ou suspensas de licitar por outras entidades públicas, ou que tenham o plano de recuperação homologado judicialmente, inclusive decorrente de recuperação extrajudicial, poderão participar de licitações desde que preencham os demais requisitos para a habilitação, inclusive quanto à habilitação econômico-financeira, devendo ser aceita a certidão positiva de recuperação judicial, após diligências para verificação da real situação da empresa.

10. – A segunda questão (item “b”), apresentada nesta denúncia, refere-se à apresentação, junto à proposta, de relação com todos os estabelecimentos credenciados no Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do item 5.4, do edital:

5.4. Deverá ser anexada à proposta de preços, relação de todos os estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante no Estado de Mato Grosso do Sul, aptos a atenderem o objeto do presente Edital; (grifei).

11. – A exigência da comprovação de compromissos com terceiros, de modo a criar um custo desnecessário para a participação nas licitações é irregular por acarretar ônus desnecessários aos participantes da licitação. Nesse sentido, o precedente do TCU:

Em certame licitatório para a contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, é **irregular a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação, porquanto acarreta ônus desnecessário ao licitante e, em consequência, restringe indevidamente a competitividade da licitação**. (Acórdão 2212/2017 – Plenário)

O momento adequado para a exigência de comprovação de rede credenciada não é a fase de habilitação, mas sim a de contratação, concedendo-se ao licitante vencedor prazo razoável para tanto, de forma a garantir uma boa prestação do serviço, sem causar prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 212/2014 – Plenário) (grifei)

12. - A terceira questão (item “c”), sobre a utilização para a formação dos preços dos serviços estabelecidos na tabela de hora mecânica do SINDIREPA/ASSRAUTO/MS, como parâmetro máximo dos valores praticados pelo mercado, necessário esclarecer que a Administração Pública tem a obrigação de aferir se os valores das mercadorias e serviços estão sendo adquiridos pelos menores preços exercidos pelo comércio e se são vantajosos, conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)

13. - No que tange a pesquisa de mercado, o art. 40, inciso X, da Lei 8666/93, não disciplina de forma específica como será feita essa análise dos preços praticados, vejamos:

Art. 40. O **edital conterà** no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da

licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

X - o critério de **aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso**, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; (grifei)

14. - Entretanto, a pesquisa de preços não poderá ser realizada em apenas um banco de dados, de forma exclusiva, porquanto, esse proceder restringiria a análise dos preços contratados, ou seja, permitiria a formação de uma base de preços monopolística.

15. - Nessa quadra, a solução que melhor se amolda aos princípios e normas legais que regem o procedimento licitatório, seria a pesquisa de preços de forma ampla, e não restrita a um banco de dados como está no edital, utilizando-se de no mínimo 3 (três) bases de dados.

16. - No âmbito do Tribunal de Contas da União (TCU), a jurisprudência adota o entendimento de que a pesquisa de preços, referente a fase externa da licitação, deve ser feita com a apresentação de três orçamentos, vejamos:

26. Em relação à ausência de pesquisa de preço, a jurisprudência do TCU (Acórdãos 65/2010 – Plenário, 428/2010 – 2ª Câmara, 89/2009 – 1ª Câmara, 198/2009 – Plenário, 324/2009 – Plenário, 369/2009 – 1ª Câmara, 3.667/2009 – 2ª Câmara, 5.074/2009 – 2ª Câmara, 1.378/2008 – 1ª Câmara e 1.740/2008 – 2ª Câmara) é no sentido de que **a realização de pesquisa de preços de mercado**, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, **consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos**. (TCU. Acórdão 3136/2013. Plenário Relator MARCOS BEMQUERER).

17. - Dessa forma, se na fase externa ao procedimento licitatório são exigidos no mínimo três orçamentos, na fase do fornecimento do produto, como *in casu*, também, seria necessária uma pesquisa ampla, em pelo menos três bancos de dados, para aferir se os preços praticados estão de acordo com os exercidos pelo comércio e são vantajosos para a administração pública.

18. - Por isso, a exigência contida no edital, referente à obrigação de que as empresas licitantes devam balizar seus preços de acordo com a tabela SINDIREPA/ASSRAUTO/MS, não deveria constar no edital, por não ser admitido ao agente público adotar condição que restrinja a competitividade da licitação e iniba a seleção da proposta mais vantajosa, conforme dispõe o art. 3º, *caput* e o § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

19. - A quarta questão (item “d”) desta denúncia é sobre a necessidade de realização de visita técnica, após a retirada do edital, presente no item 10.5, e subitens 10.5.2 e 10.5.3, do edital, nestes termos:

10.5. A documentação relativa à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** consistirá na apresentação dos seguintes documentos:

10.5.2. Declaração de vistoria técnica fornecido pela Prefeitura Municipal, comprovando que a licitante conheceu as condições, instalações e equipamentos onde serão instalados os sistemas, na oportunidade serão sanadas dúvidas quanto às condições de trabalho, dentre outras informações necessárias, para o cumprimento do objeto.

10.5.3. A vistoria técnica deverá ser agendada na retirada do edital, pois a data em que será realizada a visita deverá ser programada no mínimo 03 (três) dias úteis de antecedência da abertura da licitação. O tempo máximo de duração da

visita técnica é de 120 minutos. Os horários das visitas deverão ocorrer dentro do horário de expediente da Prefeitura Municipal. O prazo para vistoria iniciar-se-á no dia útil seguinte ao da publicação do edital, estendendo-se até o dia útil anterior à data prevista para abertura dos envelopes. Na visita técnica deverão ser fornecidos os esclarecimentos e demonstrado os softwares de acordo com a ordem especificada no Anexo I, ao COORDENADOR DE COMPRAS, o SR. RODRIGO DIAS NUNES.

20. – A visita técnica sem a devida motivação, e sem possibilitar aos interessados a alternativa de declara a opção por não realizar a vistoria, esta em desacordo com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifei).

21. – A utilização de visita técnica para a prestação de serviços que prescindem do conhecimento das instalações públicas e, neste caso específico, do estado dos veículos, é considerada uma prática irregular pelos Tribunais de Contas. Nesse sentido é o posicionamento do TCU:

A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear as licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. Acórdão nº 1823/2017 – Plenário.

A visita técnica como requisito de habilitação do certame só pode ser exigida quando for condição imprescindível ao conhecimento das particularidades do objeto a ser licitado e desde que esteja justificada essa opção. Acórdão nº 866/2017 – Plenário (grifei).

22. – Assim sendo, para salvaguardar o interesse público, preservar a licitação, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, determinar a correção do edital e instalar o devido contraditório, em relação à denunciada.

DISPOSITIVO.

23. – Destarte, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada pelo denunciante, com fulcro no art. 56 e art. 57, inciso I, da Lei 160/2012, com base no que diz o art. 71, inciso IX, da CF e nas decisões do Supremo Tribunal Federal⁵ que reconhecem o poder geral de cautela e os poderes implícitos, nas atribuições que a Constituição expressamente outorgou aos Tribunais de Contas, nas seguintes condições:

a) determinar que a administração pública municipal adote providências **imediatas, a partir do recebimento da intimação**, no sentido de decretar a **suspensão do procedimento licitatório – PREGÃO PRESENCIAL Nº 138/2018** realizado pelo município de CASSILÂNDIA, em razão das irregularidades apresentadas no edital de licitação. **Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por estar relatoria;**

b) Determinar que no prazo de **20 (vinte) corridos** a denunciada corrija o edital de licitação, e reabra o prazo para apresentação das propostas, nos seguintes termos para:

b.1) constar que apenas as empresas suspensas ou impedidas de contratar, sancionadas pelo Município de Cassilândia, estarão impossibilitadas de concorrer no certame;

b.2) autorizar a participação de empresas que tenham o plano de recuperação homologado judicialmente, inclusive decorrente de recuperação extrajudicial, desde que preencham os demais requisitos para a habilitação, inclusive quanto à habilitação econômico-financeira, devendo ser aceita a certidão positiva de recuperação judicial, após diligências para verificação da real situação da empresa;

b.3) excluir a exigência de apresentação, junto a proposta, da relação de todos os estabelecimentos comerciais credenciados pela licitante no Estado de Mato Grosso do Sul, para constar essa exigência como condição para execução do contrato, desde que contenha prazo razoável esta para apresentação;

b.4) excluir a utilização monopolística da tabela de preços da SINDIREPA/ASSRAUTO/MS para admitir a utilização de uma pesquisa ampla, em pelo menos três bancos de dados, para aferir se os preços praticados estão de acordo com os exercidos pelo comércio e se são vantajosos para a administração pública;

b.5) excluir a necessidade de visita técnica, haja vista a ausência de justificativa, em contradição ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e do art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

c) determino que no prazo de **5 (cinco) dias** corridos a denunciada **encaminhe a documentação referente a suspensão do certame e fixo multa de 400** (quatrocentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, inciso I e art. 45, inciso I, da LC nº 160/12 e art. 170, do RITC/MS).

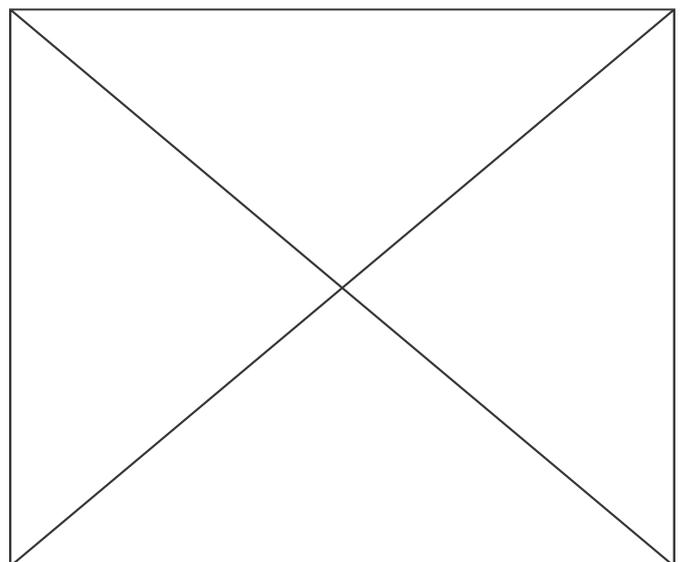
22. – **INTIME-SE**, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da **intimação** a denunciada, sobre o teor desta decisão liminar, e para que apresente sua **defesa**, em relação aos fatos objeto da Denúncia em tela, no prazo de **30 (trinta) dias corridos**, com fulcro no art. 113, do RITC/MS.

23. – **COMUNIQUE-SE** com a devida urgência o Denunciante e a Denunciada.

24. - Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, **em caráter prioritário** (art. 148, § 3º, inciso II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 19 de outubro de 2018.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES.
Relator



⁵ (Brasília, 23 de maio de 2007. Ministro CELSO DE MELLO Relator) (MS 26547 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/05/2007, publicado em DJ 29/05/2007 PP-00033).